

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI N.º 414

REVOGA A LEI N.º 296/97 E INSTITUI O NOVO PLANO DE CARREIRA E DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Art.1º Esta Lei institui o novo Plano de Carreira e de Vencimentos dos profissionais do Magistério Público do Município de Vargem Alta, no campo da educação básica, no âmbito da educação infantil e fundamental.

Art. 2º São diretrizes básicas do Plano:

I – Ingresso na carreira, exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado, na área de atuação, inclusive com licença periódica remunerada para esse fim, respeitadas as propriedades estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

III – Piso Salarial condigno;

IV – Progressão Funcional, baseada na habilitação, na titulação e na avaliação de desempenho;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VI – Condições adequadas de trabalho;

VII – Valorização do profissional do Magistério .

SEÇÃO II

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º A carreira do magistério é constituída de cargos de provimento efetivo e estruturada em classes de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, níveis de titulação estabelecidos segundo habilitação profissional, alcançado, através da promoção, uma linha ascendente de valorização.

Art. 4º Para fins desta Lei consideram-se:

I - Cargo – Conjunto de Atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação que tem como características essenciais a criação em Lei, denominação própria, número certo, atribuições definidas e pagamento pelos cofres do Município.

II – Classe - A divisão básica da carreira, contendo determinado número de cargos de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida.

III – Categoria Funcional – Conjunto de cargos dos profissionais da educação.

IV – Progressão Funcional – Passagem dos profissionais da educação, de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe.

V – Promoção Horizontal - Elevação do profissional da educação, efetivo, à referência imediatamente superior do nível a que pertence.

VI – Funções do Magistério – Aquelas desempenhadas na Escola ou em outras unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, compreendendo:

- a) Regência de Classe;
- b) Administração Escolar;
- c) Planejamento, acompanhamento, controle e avaliação do sistema Municipal de Ensino;
- d) Supervisão Escolar;
- e) Orientação Educacional;
- f) Direção de Unidade Escolar;
- g) Coordenação de Turno;
- h) Auxiliar de sala.

VII – Nível – Unidade básica da estrutura da carreira que corresponde à habilitação adquirida pelo profissional da

educação, independente da classe a que pertence e do âmbito de atuação, e que determina o valor do vencimento base.

VIII – Referência – Símbolo numérico em arábico, indicativo do valor do vencimento base fixado para o cargo.

IX – Vencimento Base – Retribuição pecuniária ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de sua maior habilitação e referência, independente do âmbito de atuação em que exerça suas funções, considerando a jornada de trabalho e sobre o qual incide o cálculo das vantagens .

X – Código de Identificação – Caracterização dos cargos do Quadro do Magistério.

XI – Habilitação Específica – Aquela que tem relação direta com as atividades desenvolvidas pelo profissional da educação que a alcançou no âmbito de atuação em que tiver exercício;

XII – Âmbito de Atuação – É o nível de ensino ou de gestão em que o profissional da educação passa a ter exercício em virtude de concurso público e de sua habilitação.

Art. 5º Para o exercício da docência é exigido como qualificação mínima:

I – Ensino Médio completo, modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

II – Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena, ou habilitação específica na área de atuação, para a docência nas quatro séries finais do Ensino Fundamental;

III – Formação no Ensino Superior em área afim à de atuação e com complementação Pedagógica, nos termos da Legislação Vigente, para a docência nas quatro séries finais do Ensino Fundamental, quando na falta de candidatos com a Licenciatura Plena cuja formação seja para à área de atuação;

Art. 6º Para o exercício das funções do Magistério que oferecem suporte pedagógico direto às atividades docência, exige-se como qualificação mínima a graduação em Pedagogia: Supervisão, Inspeção Administração e Orientação.

§ 1º – Os cursos de Pós-Graduação em Pedagogia não darão amparo para atuação na área pedagógica se a graduação mínima não atender ao caput deste artigo.

§ 2º – As funções de Magistério previstas neste artigo são exercidas no âmbito da unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as vagas existentes.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Progressão Funcional - Passagem dos servidores do nível correspondente à sua habilitação, para situação imediatamente superior, no mesmo cargo ou em outro.

II – Nível – O símbolo indicativo, escalonado de I a IV, para cada classe e grau de habilitação específica exigida para o desempenho das atribuições do cargo e/ou função, com o correspondente valor da remuneração na tabela de classificação de carreira e salários.

III – Referência – Designação numérica 1 a 12, vinculada, a cada cargo/classe correspondente à abrangência de níveis em que se enquadra o valor do vencimento-base fixado para cada grupo;

IV – Promoção Horizontal – É a elevação do servidor à referência imediatamente superior, no mesmo cargo e/ou função, classe e nível a que pertence.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º A carreira do Magistério é formada de cargos de provimento efetivo do professor, estruturada em classes, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições, em níveis, estabelecidos segundo a habilitação específica em educação e em referência baseadas na avaliação do desempenho profissional, conforme anexos I e II .

Art. 9º A carreira do Magistério se inicia com provimento de cargos efetivos, através de concurso Público de provas e títulos em conformidade com a Legislação Vigente, após o cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos na forma da lei.

Art. 10 Os cargos de provimento efetivo são dispostos nas seguintes classes :

CARGOS	CLASSES	CÓDIGO
Professor de Educação Infantil	A	PEI
Professor de Ensino Fundamental	B	PEF
Professor em Função Pedagógica	C	PPF

Art. 11 Cada classe compreende quatro níveis, unidades de crescimento do pessoal, a partir de sua habilitação profissional em Educação, identificada por algarismos romanos:

Nível I – Ensino Médio completo, modalidade normal;

Nível II – Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura Plena;

Nível III – Especialização em curso de Pós Graduação, na área de atuação e nos termos das normas vigentes;

Nível IV – Grau Mestre, obtido nos termos da Legislação Vigente.

§ 1º - O grau de mestre somente terá efeito de ascensão caso o profissional tenha, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, área específica para atuar nesta função.

§ 2º - O critério para ascensão funcional de um nível para outro superior, dentro da mesma classe é sempre a titulação, sendo vedada a ascensão por tempo de serviço e de professores não portadores de licenciatura plena para os níveis III e IV.

Art. 12 Cada nível é composto de 12 (doze) referências, identificadas por algarismos arábicos, sendo que a primeira referência corresponde ao Piso de Vencimentos, por classe, por nível e de acordo com a jornada de trabalho.

§ 1º - A jornada de trabalho é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, para o professor no exercício da docência, sendo 1/5 destinado a atividade voltadas para preparação e avaliação do trabalho da escola, reuniões pedagógicas, articulação com comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada básica de trabalho para Professores da Educação Infantil no desempenho da função de auxiliar de sala é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - A jornada básica de trabalho para professor em função pedagógica é de 25 (vinte e cinco) horas semanais. Para profissionais que atuam no órgão central da SEMED ou em escola que ultrapasse 300 alunos será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - Para profissionais de que trata o parágrafo anterior, que assumiram o cargo antes da vigência desta Lei, fica estabelecida a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, independente de sua lotação.

§ 5º - A carga horária da jornada básica pode ser estendida, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Ensino e mediante regulamentação própria até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado, para professores no exercício da docência, 1/5 deste total para atividades referentes ao § 1º deste artigo.

§ 6º - A promoção de uma referência para outra, dentro de uma mesma classe e de um mesmo nível, far-se-á por avaliação do desempenho profissional, sendo vedada a promoção por tempo de serviço.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 13 O provimento de pessoal aprovado em Concurso Público de provas e títulos no cargo de professor é feito por nomeação, em Caráter efetivo, segundo a classe e no nível, de acordo com a sua habilitação, na referência I.

§ 1º - Os requisitos para o provimento dos cargos de Magistério são os constantes do Anexo VII.

§ 2º - A investidura permanente na função dar-se-á o cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos e a avaliação do exercício profissional nesse período.

§ 3º - A passagem de uma classe para outra só é permitida mediante Concurso Público de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 14 A Progressão Funcional dar-se-á no mês de março de cada ano, mediante comprovação da nova habilitação e requerimento à unidade de administração de pessoal.

§ 1º - A comprovação da nova habilitação prevista na hierarquia dos níveis deve ser apresentada, no máximo, até 31 de janeiro de cada ano.

§ 2º - A transferência para o novo nível é automática, na referência correspondente, em ordem de equivalência.

Art. 15 A promoção por avaliação do desempenho far-se-á por merecimento, obedecido o interstício de 03 (três) anos, sem prejuízo do interregno entre a última promoção e os efeitos desta Lei.

§ 1º - A promoção a que se refere o caput deste artigo decorrerá do resultado da avaliação constante no anexo III a ser implementado por comissão estabelecida, da qual serão integrantes:

I – Diretor e Pedagogo da Unidade Escolar;

II – Equipe Técnica efetiva da Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - Para avaliação de desempenho da função, a comissão deverá observar os seguintes critérios (anexo IV) :

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Produtividade;

IV – Responsabilidade;

V – Iniciativa;

VI – Conduta Profissional;

VII – Zelo ao patrimônio ;

VIII – Relacionamento em equipe e professor/aluno;

IX – Criatividade;

X – Liderança.

§ 3º - O processo de avaliação de desempenho do caput deste artigo será regulamentado por Decreto.

§ 4º - Os cursos de formação continuada e/ou aprofundamento de estudos deverão ser específicos da área de atuação, bem como os trabalhos individuais (livros e ou artigos publicados).

§ 5º - Os documentos comprobatórios para progressão funcional não podem ser reapresentados para promoção.

§ 6º - O professor só deve requerer a promoção se alcançar o quantitativo mínimo de pontos previsto na regulamentação e mediante apresentação dos documentos comprobatórios.

Art. 16 Terão validade, para efeitos de promoção, os cursos realizados nos últimos 03 (três) anos retroativos à data da publicação desta Lei.

Art. 17 Poderá inscrever-se à avaliação para promoção o Profissional do Magistério Público Municipal que:

I - Esteja desempenhando as atribuições do cargo que ocupa, salvo nos seguintes casos de afastamento :

- a) Direção de unidade de Ensino Fundamental e a de Educação Infantil da Rede Municipal;
- b) Coordenação Escolar;
- c) Atividades técnicas administrativas na Secretaria Municipal de Educação.

II - Não esteja afastado em decorrência de laudo médico definitivo;

III - Tenha cumprido o estágio probatório.

Parágrafo Único - Não se aplica a progressão aos profissionais afastados para prestar serviços em outros órgãos fora das atribuições específicas do cargo.

Art. 18 A progressão será requerida pelo profissional que preencher as condições estabelecidas, através do formulário próprio, fornecido pela Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - Na impossibilidade do interessado proceder ao requerimento, o mesmo somente será aceito por procuração com assinatura devidamente reconhecida em cartório.

Art. 19 Os efeitos financeiros da Progressão Funcional passam a vigorar a partir de primeiro de março, se deferido o requerimento protocolado até 31 (trinta e um) de janeiro do mesmo ano.

Art. 20 Os efeitos financeiros da promoção vigoram a partir da data da protocolização do requerimento, se deferido.

Art. 21 Interrompem o exercício para fins de promoção:

I - O afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, cargo de Direção Superior do Governo Municipal ou do Governo do Estado do Espírito Santo, para atuar na municipalização do ensino ou quando no exercício de mandato eletivo em unidades representativas do Magistério

Público Municipal, ou quando, por ordem médica, trocar de função, dentro do quadro do Magistério.

II - Licença para trato de interesses particulares;

III - Licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

IV - Estar em disponibilidade remunerada;

V - Suspensão disciplinar;

VI - Licença médica superior a 60 dias no ano exceto quando decorrentes de:

a) Gestação;

b) Lactação ou adoção;

c) Paternidade;

d) Doenças graves especificadas no Estatuto do Servidor Público do Município;

e) Acidente ocorrido em serviços.

VII - Prisão mediante sentença transitada em julgado.

Art. 22 Para fins de progressão ou promoção por merecimento deverão ser observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - Atividades docentes peculiares com portadores de excepcionalidade nas áreas visual, auditiva, mental, física e superdotados, em classes especiais.

Art. 23 Nos casos de interrupção do exercício, o interstício para a próxima promoção será contado a partir do retorno às atividades inerentes ao cargo.

Art. 24 Terá direito à promoção o profissional da educação que vier a aposentar-se sem que tenha sido efetuada a promoção a que faria jus.

Art. 25 Será computado no cálculo da pensão concedida aos dependentes, do profissional da educação, o valor da promoção a que faria jus por ocasião do seu falecimento.

Art. 26 Os títulos cuja pontuação não for aproveitada em determinado período, para a progressão ou para promoção do profissional da Educação, serão aproveitados apenas no período seguinte.

Parágrafo Único - A pontuação máxima aproveitável em cada período será de 10,0 (dez) pontos, para a promoção, correspondente a uma referência, limitada a evolução, por período a uma referência.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 27 Os atuais ocupantes do Quadro de Magistério são enquadrados de acordo com os Anexos I e II:

I – No cargo de Professor, de acordo com área de atuação;

II – Na classe correspondente ao atual cargo que ocupa;

III – No nível, com base na habilitação na data de enquadramento.

Parágrafo Único – Constituem critérios para o enquadramento por nível os definidos no artigo 11.

Art. 28 O enquadramento na referência é efetuado com base no Anexo II, pelo processo de antigüidade, respeitando-se o princípio da irredutibilidade salarial.

Parágrafo Único – Cada referência corresponde a três anos de serviço no Magistério Público do Município de Vargem Alta, desprezando-se os valores decimais.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO - BASE

Art. 29 Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensalmente devida ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação adquirida e à referência alcançada considerada a jornada de trabalho.

Art. 30 A tabela de vencimentos do quadro do magistério é constituída de classes, níveis e referências, constantes do Anexo II.

§ 1º - As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento - base específico da jornada de trabalho.

§ 2º - O intervalo entre os valores das referências corresponderá a 04%.

Art. 31 Poderá ser concedido, a qualquer tempo, um abono especial destinado a adequar o limite de gastos com ensino, mediante Decreto do Chefe do Executivo, em data e percentual a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 32 O profissional da educação, quando ocupante de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento correspondente à carga horária em que estiver atuando, mais 40% do valor do cargo em comissão.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

Art. 33 São atribuições do professor em função de docência, preparar e ministrar aulas, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino infantil, fundamental e médio, no respectivo campo de atuação.

Art. 34 São atribuições do professor em função de magistério de natureza pedagógica a direção escolar, a administração, a avaliação, o planejamento, a pesquisa, a orientação, a supervisão, a assistência técnica, o assessoramento em assuntos educacionais, chefia, coordenação, acompanhamento e controle de resultados educacionais e outras similares na área de educação.

Parágrafo Único – O detalhamento das atribuições dos cargos por classe e âmbito de atuação constam do Anexo V.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 A primeira promoção por avaliação de desempenho após o enquadramento é realizada independente do interstício previsto no artigo 15 desta Lei.

§ 1º - A data da primeira promoção serve de base para a contagem do interstício.

§ 2º - Os critérios e requisitos exigidos para a primeira promoção serão objeto do regulamento previsto no § 3º do artigo 15 desta Lei.

Art. 36 Os cargos de Secretário Escolar deixam de fazer parte do quadro de Magistério, ficando extintas as vagas existentes, podendo as vagas ser preenchidas por outro cargo ocupado por profissional do mesmo nível de escolaridade.

Art. 37 Os servidores contratados, estabilizados ou não no Serviço Público por força de disposição constitucional, terão a remuneração equivalente à da referência inicial do nível correspondente à sua habilitação e ao âmbito de atuação onde tenha exercício, conforme previsto nos Anexos I e II.

Art. 38 Os profissionais da educação estabilizados no Serviço Público por força de disposição constitucional, somente farão jus à promoção e a progressão funcional, após ingresso no quadro de carreira, por concurso público de provas e títulos.

Art. 39 O quantitativo de cargos do Magistério é o constante do Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 40 Comprovada a existência de vagas nas escolas e indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, fica permitida a contratação temporária, autorizada em Lei específica, para preenchimento das vagas até à realização de Concurso Público.

Art. 41 Na falta de candidatos para a docência, de profissionais habilitados na forma desta Lei, é permitida a contratação, em caráter temporário, de profissionais com habilitação em outra área de atuação ou em área afim, respeitada a autorização Legislativa prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, os professores de que trata este artigo serão nas classes A ou B, de acordo com a área de atuação e sempre na referência I.

Art. 42 Fica assegurado aos profissionais do quadro permanente do magistério, os direitos e vantagens concedidas aos demais Servidores Públicos Estatutários do Município, além dos previstos no Estatuto próprio.

Art. 43 O profissional da educação, em estágio probatório não terá direito a progressão funcional e a promoção, sendo-lhe garantida a contagem dos pontos relacionados com a avaliação do seu desempenho, para obtenção do primeiro benefício a ser pleiteado.

Art. 44 O Município poderá firmar convênio com a UFES, com a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do ES, com a ESESP, ou outras entidades afins, para garantir ao Servidor da Educação, a participação anual, em pelo menos um curso de especialização/aperfeiçoamento.

Art. 45 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, as disposições desta Lei.

Art. 46 Os cargos em comissão de Diretor e Coordenador Escolar serão preenchidos na forma prevista no art. 35 do Estatuto do Magistério, e os seus vencimentos são os constantes do Anexo VI.

§ 1º - Serão critérios para denominação da função do Diretor Escolar:

I - Diretor A - Escolas de 01 a 02 turnos, com número de alunos inferior a 200.

II - Diretor B - Escolas de 02 turnos, com número de alunos superior a 200 e inferior a 400.

III - Diretor C - Escolas de 02 ou 03 turnos, com número de alunos superior a 400.

§ 2º - As unidades de Ensino terão um Coordenador de turno, nas seguintes situações:

I - Se contar com um número de 08 turmas, de 200 a 400 alunos, por turno, nas séries iniciais (pré Escolar a 4ª Série) do Ensino Fundamental;

II - Se contar com um mínimo de 08 turmas, de 250 a 400 alunos, por turno, no Ensino Fundamental. (5ª a 8ª série);

III - Se contar com o mínimo de 10 turmas, de 200 a 300 alunos, no turno matutino e vespertino, na Educação Infantil (Centro de Educação Infantil).

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-à turno da unidade de Ensino, quando esta constar com pelo menos 04 (quatro) turmas.

Art. 47 Os demais cargos efetivos e comissionados dos profissionais da Educação, constarão do quadro geral de Servidores do Município, e reger-se-ão pelas normas estabelecidas no Estatuto e Plano de Carreira e Vencimentos dos mesmos.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e, especificamente a Lei N.º 296 / 97 .

Vargem Alta-ES, 10 de junho de 2003.

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

ANEXO I

Situação Anterior		Situação Nova				
Cargo	Referência	Cargo	Classe	Código	Quantidade Escola	Quantidade SME
Professor	Ma - P1	Professor de Educação Infantil	A	PEI	45	0
	Ma - P2					
	Ma - P3					
	Ma - P4	Professor de ensino Fundamental	B	PEF	60	0
	Ma - P5					
	Ma - P6					
	Ma - P7	Professor em função Pedagógica	C	PFP	5	5

Vargem Alta, 10 de junho de 2003.

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

ANEXO II

CARGOS	CLASSES	NÍVEIS	REFERÊNCIAS											
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
* Professor de Educação Infantil	A	I	355,95	370,19	385,00	400,40	416,42	433,08	450,40	468,42	487,16	506,65	526,92	548,00
		II	519,61	540,39	562,01	584,49	607,87	632,18	657,47	683,77	711,12	739,56	769,14	799,91
		III	605,79	630,02	655,22	681,43	708,69	737,04	766,52	797,18	829,07	862,23	896,72	932,59
		IV	706,59	734,85	764,24	794,81	826,60	859,66	894,05	929,81	967,00	1.005,68	1.045,91	1.087,75
* Professor de Ensino Fundamental	B	I	355,95	370,19	385,00	400,40	416,42	433,08	450,40	468,42	487,16	506,65	526,92	548,00
		II	519,61	540,39	562,01	584,49	607,87	632,18	657,47	683,77	711,12	739,56	769,14	799,91
		III	605,79	630,02	655,22	681,43	708,69	737,04	766,52	797,18	829,07	862,23	896,72	932,59
		IV	706,59	734,85	764,24	794,81	826,60	859,66	894,05	929,81	967,00	1.005,68	1.045,91	1.087,75
** Professor em função pedagógica	C	II	519,61	540,39	562,01	584,49	607,87	632,18	657,47	683,77	711,12	739,56	769,14	799,91
		III	605,79	630,02	655,22	681,43	708,69	737,04	766,52	797,18	829,07	862,23	896,72	932,59
		IV	706,59	734,85	764,24	794,81	826,60	859,66	894,05	929,81	967,00	1.005,68	1.045,91	1.087,75

* Jornada básica de Trabalho : 25 horas
 ** Jornada básica de trabalho : 30 horas

Vargem Alta-ES, 10 de junho de 2003

ADELSON JOSÉ FARDIN
 Prefeito Municipal

ANEXO III

TABELA DE PONTOS PARA AVALIAÇÃO DE PROMOÇÃO

Categoria	Documento	Máximo de cada documento	Avaliação	
			Pontuação por documento	Pontuação máxima
1 - Mestrado	Diploma expedido pela instituição formadora.	1	2,0	2,0
2 - Pós - Graduação	Diploma expedido pela instituição formadora.	1	1,5	1,5
3 - Curso de formação com carga horaria acima de 300 horas.	Diploma expedido pela instituição formadora.	2	1,2	2,4
4 - Cursos de formação com carga horária de 60 à 290 horas	Diploma expedido pela instituição formadora.	2	0,8	1,6
5 - Participação em congresso, seminários, simpósios com carga horária mínima de 20 horas.	Certificado expedido pela instituição formadora.	2	0,5	1,0

6 - Trabalhos individuais.	Livros e/ou artigos publicados.	1	1,0	1,0
7 - Desempenho da função.	Avaliação da Comissão	1	3,0	3,0

Vargem Alta-ES, 10 de junho de 2003.

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

ANEXO IV

Promoção Horizontal - Lei ____ Art.º _____

Nome : _____ Código _____
 Localização: _____ Diretor/Chefe : _____
 Admissão: _____ Situação Funcional: _____
 N.º Atual : _____ Promovido do n.º : _____

Critério	Pontos	Pontos Obtidos
Assiduidade	0,3	
Pontualidade	0,3	
Produtividade	0,3	
Responsabilidade	0,3	
Conduta Profissional	0,3	
Iniciativa	0,3	
Liderança	0,3	
Criatividade	0,3	
Relacionamento em Equipe	0,3	
Zelo Patrimônio	0,3	

Total de Pontos : 3

Promovido
Não Promovido

Observações :

Total Geral dos Pontos :

Assinatura dos Avaliadores _____
 : _____

Vargem Alta-ES, 10 de junho de 2003.

 Secretaria Municipal de Educação

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

ANEXO V

Detalhamento das Atribuições dos Cargos

Cargo : Professor "A"

Ambito de Atuação: Educação Infantil

Detalhamento das Atribuições

Ministrar aulas, zelando pela aprendizagem dos alunos.A39

Executar a carga horária estabelecida dentro do calendário letivo aprovado pelo órgão competente.

Participar da elaboração e execução do projeto político-pedagógico da escola.

Elaborar e/ ou selecionar materiais pedagógicos.

Desenvolver atividades de recuperação da aprendizagem para os alunos que dela necessitam

Participar de reuniões, grupos de estudo e outros eventos promovidos pela escola.

Participar de programas educacionais que objetivem promover a formação profissional continuada.

Planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades de aprender.

Promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto-imagem positiva, de auto-confiança, autonomia e respeito entre os alunos.

Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos o direito à aprendizagem

Participar e/ ou empreender atividades extra-classe desenvolvidas na escola.

Participar do processo de integração escola-comunidade.

Propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica.

Participar de discussões e decisões da escola mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar através do Conselho de Classe e de Escola.

Cultivar o desenvolvimento/formação de valores éticos.

Zelar pela preservação do patrimônio escolar.

Participar efetivamente do Conselho de Classe.

Executar todos os registros necessários à documentação escolar, mantendo-os atualizados.

Respeitar e cumprir os horários estabelecidos pela escola.

Desempenhar outras funções afins.

Continuação do ANEXO V

Detalhamento das Atribuições dos Cargos

Cargo : Professor "B"

Âmbito de atuação: Ensino Fundamental.

Detalhamento das Atribuições

O professor "B" tem a seu cargo as atribuições indicadas para o professor "A",

Detalhamento das Atribuições dos Cargos

Cargo : Professor "C"

Função : Administrador ou Diretor Escolar/ Orientador Educacional/ Supervisor Escolar, Coordenador Escolar e Coordenador de Turno.

Âmbito de Atuação : Educação Infantil (pré-escola), Ensino Fundamental e Médio nas Unidades Escolares, ou na Secretaria Municipal de Educação, conforme as vagas existentes.

Detalhamento das Atribuições

Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar programas, projetos e atividades pedagógicas, com vistas a promoção de melhor qualidade de ensino.

Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola.

Desenvolver estudos e pesquisas na área educacional com vistas à melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Desenvolver ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar.

Coordenar e/ ou executar as deliberações coletivas do Conselho de Escola, respeitando as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor.

Promover a integração Escola x Família x Comunidade, visando à criação de condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem.

Trabalhar junto com todos os profissionais da área da educação numa perspectiva coletiva e integrada de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar.

Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento insatisfatório e propor medidas para superá-los.

Continuação do Anexo V

Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e estimulando o espírito de equipe.

Coordenar a elaboração, de forma coletiva, de planos curriculares, e planos de cursos, visando a melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando a sua execução.

Propor e implementar políticas educacionais específicas para educação infantil, educação fundamental e ensino médio.

Elaborar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade do ensino.

Realizar estudos e diagnósticos da realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes das políticas educacionais.

Desempenhar outras funções afins.

Vargem Alta-ES, 10 de junho de 2003.

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

ANEXO VI

Denominação da Função	Referência	Valor	Quantidade
Diretor Escolar A	FC - 3	360,00	6
Diretor Escolar B	FC - 2	560,00	4
Diretor Escolar C	FC - 1	650,00	2
Coordenador de Turno	FC - 3	360,00	10

Vargem Alta, 10 de junho de 2003.

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

ANEXO VII

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o provimento do cargo
Professor "A"	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	- Habilitação para o magistério - 2º grau;
		- Licenciatura Plena em Pedagogia para as séries iniciais do ensino fundamental ou Curso Normal Superior;
		- Registro em órgão competente.
Professor "B"	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	- Licenciatura plena, com observância à área de conhecimento- 5º A 8º series do 1º Grau e Ensino Médio

		- Registro no órgão competente.
Professor "C"	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	- Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar, ou curso de formação de especialistas a nível de pós-graduação "lato sensu" - especialização, exigindo como pré-requisito 02 (dois) anos de experiência docente, no mínimo. - Registro no órgão competente.

Vargem Alta, 10 de junho de 2003.

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 169/2003

“DISPÕE SOBRE A RESCISÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o interesse do município;

RESOLVE:

Art. 1º - A partir do dia **30 de junho de 2003** serão rescindidos todos os Contratos por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista o chamamento do pessoal classificado no último Concurso Público, pela municipalidade, para o preenchimento das vagas.

Que se dê conhecimento desta Portaria aos contratados, através das respectivas Secretarias.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta - ES, de 02 de Junho de 2003.

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 170/2003

“DESOBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DO PAGAMENTO DE PESSOAL CUJO CONTRATO SERÁ RESCINDIDO EM 30 DE JUNHO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o interesse do município;

RESOLVE:

Art. 1º - Por força do que dispõe a Legislação em vigor, fica determinado aos Srs. Secretários Municipais, que a partir do dia 1º de julho de 2003, a Prefeitura não se responsabilizará pelo pagamento de pessoal cujo contrato vence no dia 30 de junho de 2003, que permanecerem no serviço não albergados pela Lei.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta - ES, de 02 de Junho de 2003

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 171/2003

“CONCEDE LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES À SERVIDORA MARIA HELENA DE MATTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso legal de suas atribuições, considerando o interesse do município;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida à Servidora **MARIA HELENA DE MATTOS** – cargo: telefonista, na forma da Lei Complementar n.º 001/90, **LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES**, conforme processo n.º 0300/2003, de 28/05/2003, pelo período de **02 (dois) anos**, começando no dia **01 de Junho de 2003** e terminando no dia **01 de Junho de 2005**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à **01/06/2003**.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta - ES, de 02 de Junho de 2003

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 172/2003.

“NOMEIA JUNTA MÉDICA MUNICIPAL PARA FINS DE LICENÇAS DE SAÚDE, APOSENTADORIAS E OUTROS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso legal de suas atribuições, considerando o interesse do município;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada, para fins de licenças de saúde, aposentadorias e outros, dos servidores públicos municipais, junta médica municipal, composta dos seguintes médicos:

- DR. JAYME NEVES FILHO - GINECOLOGISTA
- DR. MELHEN ABDALA DA SILVA – DERMATOLOGISTA
- DR. JONAS FERREIRA BRANDÃO - GASTROENTEROLOGISTA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta - ES, de 02 de Junho de 2003

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADELSON JOSÉ FARDIN
Prefeito Municipal
ED MARTINS ANDRÉ (ED MOREIRA)
Vice – Prefeito

Ednei Luiz Altoé
Secretário Municipal de Administração

Maria José Fassarella
Chefe de Gabinete

Ivan Paulino
Secretário Municipal de Saúde e Ação Social

João Chrisóstomo Altoé
Secretario Municipal de Educação e Desporto

Áureo Coelho
Assessor de Planejamento

Jocely de Oliveira
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Cláudio Cezar Pazetto
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Antonio Quirino Belem Rabelo
Secretário Municipal de Finanças

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDITADO por:

R & V Representações Ltda

C.N.P.J. Nº 02.978.421/0001-17
Empresa de Serviços

AV. Jones dos Santos Neves, 414
Cachoeiro de Itapemirim-ES
29300-500
e-mail: rv-representacoes@ig.com.br

Publicações e Contatos

Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES
Secretaria Municipal de Administração

(28) 3528-1010

ASSINATURAS

TrimestralR\$ 30,00
SemestralR\$ 60,00
Anual.....R\$ 100,00